



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.849 - MG (2013/0120865-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : BERNARDO PASTORINI PIRES
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : WHITE MARTINS GASES LTDA
INTERES. : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES. : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que "A análise da concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil demanda o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 264.399/PB, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/2/12).

2. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.849 - MG (2013/0120865-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : BERNARDO PASTORINI PIRES
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : WHITE MARTINS GASES LTDA
INTERES. : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES. : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LINDE GASES LTDA contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial mediante os seguintes fundamentos: *i*) não houve violação ao art. 535 do CPC; e *ii*) a verificação da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada demandaria nova sindicância no acervo fático-probatório dos autos, vedado na via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante que "as questões debatidas no recurso especial são eminentemente jurídicas", consistentes em saber se "é possível determinar o cumprimento de uma decisão inexecutável" (fl. 1.936e).

Aduz que "o mote do recurso interposto pela LINDE é a *inexequibilidade* do *decisum* (CPC, arts. 461, § 5º), além da necessidade de oferecimento de caução pela agravada (CPC, arts. 273, § 3º e 475-O, inc. III)." (fl. 1.937e).

Assevera, por fim, que os embargos de declaração foram opostos na origem com o escopo de "esclarecer pontos importantes para a correta compreensão da decisão, bem como para dimensionar seus efeitos e identificar quem arcará com a sua reversão" (fls. 1.938/1.939e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.849 - MG (2013/0120865-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que "A análise da concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil demanda o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 264.399/PB, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/2/12).

2. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.926/1.927e):

Trata-se de agravo interposto pela LINDE GASES LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 1799e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. POSSÍVEL FORMAÇÃO DE CARTEL PELAS REQUERIDAS. PROVAS PRODUZIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CADE. FORÇA PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento da tutela antecipada, revela-se imperiosa a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes requisitos é de ser mantida a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu a antecipação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1817/1821e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, violação aos arts. 273, § 3º, 461, § 5º, 475-O, III e 535, II do CPC. Argumenta que o tribunal *a quo* foi omissos eis que : a) não foram "indicados quais parâmetros deveria ser seguidos para dar cumprimento ao comando de 'obediência aos preços da concorrência', o que torna o *decisum* inexequível"; b) não se pronunciou sobre a responsabilidade de arcar com os valores em caso de reversão da liminar (fls.1824/1837e)

Alega, ainda, que sendo a recorrida uma associação sem fins lucrativos, deveria ser exigida a caução para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 1872/1873e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 1879/1895e).

Contraminuta às fls. 1901/1910e).

Devido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

Por fim, a desconstituição do julgado tal como pleiteado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Inicialmente, cumpre transcrever excerto do voto condutor que fixou a moldura fático-probatória para o deferimento do provimento antecipatório (fls. 1.802/1.804e):

Comprovou ela através de farta documentação, estarem as empresas requeridas sendo investigadas pelo Ministério Público, bem como pela Polícia Federal, pelos indícios de cartelização no mercado de gases industriais e hospitalares, o que inclusive foi objeto de processo administrativo instaurado pelo CADE, que concluiu pela cobrança de sobrepreços pelas requeridas, e pela formação de CARTEL o que causava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patentes prejuízos não só às empresas não incluídas no processo de cartelização, como a população de um modo geral.

(...)

(...) Os documentos anexados pela agravada devem ser considerados prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações dos autores, diante da sua robustez e consistência. (...)

(...)

No caso dos autos, se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, máxime a prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas pelo agravado.

Devo registrar ainda não ser inexecutável a r. decisão, como afirmado pela agravante, porque a magistrada não estabeleceu os valores, porquanto na decisão, determinou a obediência aos preços da concorrência, o que deve ser cumprido.

Além disso, devo ressaltar a desnecessidade de prestação de caução pela agravada, porque a decisão é plenamente reversível. Caso a agravada se saia vencida, no final da lide, poderá a agravante cobrar os valores extras que entender devido, pois se trata de prestação em pecúnia. (destacamos)

A propósito, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que "A análise da concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil demanda o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 264.399/PB, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/2/12). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.421.487/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/11, e AgRg no Ag 1.306.365/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/9/10.

Com efeito, no caso concreto, não se está diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeiro reexame das provas produzidas. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (*Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

Relativamente à alegada violação ao art. 535 do CPC, convém lembrar que "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120865-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 332.849 / MG

Números Origem: 10024097099345 10024097099345025 10024097099345026 10024097099345027
10024097099345028 24097099345 452859620118130000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) BERNARDO PASTORINI PIRES
INTERES.	: WHITE MARTINS GASES LTDA
INTERES.	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES.	: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES.	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) BERNARDO PASTORINI PIRES
INTERES.	: WHITE MARTINS GASES LTDA
INTERES.	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES.	: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES.	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.